



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 712302/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI, LUCILENE CORDEIRO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES INACIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2266/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de recomendação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Diamante do Sul, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2023, para análise da convocação da segunda e terceira colocadas no cargo de inspetor de alunos.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 177373/23, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 861/2024 - 1ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2482/25 – peça processual nº 005) verificou que o município não tem respeitado o prazo previsto no art. 9º, § 1º, inciso IV, alínea ‘b’, da Instrução Normativa nº 142/2018¹, referente à

¹ a) Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

(...)

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autuação dos processos complementares, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 419195/25 (peças processuais nº 011 e 012), o Município de Diamante do Sul registrou que o responsável pelo envio dos dados de admissão pediu exoneração. Mas que já foi realizada reunião com a Coordenadoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas acerca do referido prazo.

A COAP (Instrução nº 7670/25 – peça processual nº 014) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e, tendo em vista a irregularidade apontada, pela emissão de recomendação, ao município, para que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 655/25 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos objeto dos presentes autos e expedição de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ou relevadas ante as manifestações e fundamentos apresentados, ainda que mediante proposta de medidas adicionais.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Terezinha Aparecida Rodrigues Inacio, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Lucilene Cordeiro da Rocha, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - Terezinha Aparecida Rodrigues Inacio, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Lucilene Cordeiro da Rocha, admitida no cargo de inspetor de alunos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente